



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.721571/2013-11
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3401-000.939 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de agosto de 2016
Assunto IPI
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Robson José Bayerl – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Rodolfo Tsuboi e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, período de apuração 01/07/2009 a 30/06/2010, decorrente da glosa de créditos indevidos.

Relata a fiscalização que as infrações detectadas foram as seguintes: i) revenda de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de terceiros, sem destaque de imposto; ii) aproveitamento de créditos na aquisição de bebidas, sujeitas à tributação na forma da Lei nº 7.798/89, de outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica; iii) creditamento pela aquisição de materiais de uso e consumo; iv) apropriação de créditos na transferência de bebidas entre estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica; v)

tomada de créditos por aquisição isenta de concentrados e material de embalagem oriundos da ZFM; e, vi) utilização indevida de saldos credores de períodos anteriores revertidos em função de lançamento (PA 10480.721144/2010-81).

Em impugnação o contribuinte asseverou que todos os créditos glosados referem-se a produtos utilizados no seu processo industrial; que o creditamento pela aquisição de mercadorias sujeitas ao regime monofásico foi objeto de destaque na operação subsequente, não acarretando qualquer prejuízo ao erário; que parte dos produtos oriundos da ZFM atendem às exigências do arts. 82, III e 175 do RIPI/02 (Decreto nº 4.544/02), mormente o concentrado de bebidas não alcoólicas produzido pela Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda.; que o direito ao crédito pela aquisição de produtos isentos estaria amparado pelo princípio da não cumulatividade, segundo jurisprudência do STF; que a glosa do saldo credor, relativo a período de apuração lançado no PA 10480.721144/2010-81, não observou a contestação do lançamento em referido processo; e, que revela dupla penalização a imposição de multa isolada sobre o crédito cujo estorno foi determinado pela autoridade administrativa.

A DRJ Belém/PA deu parcial para afastar a multa isolada, mediante decisão assim ementada:

“AMAZÔNIA OCIDENTAL. CRÉDITO.

Por expressa disposição legal, estão isentos do IPI os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental com projeto aprovado pela Suframa.

CRÉDITO. INSUMOS.

Somente geram direito ao crédito do imposto os materiais que se enquadrem no conceito jurídico de insumo, ou seja, aqueles que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação.

CRÉDITO. MONOFÁSICO.

A aquisição de produtos acabados sujeitos ao regime monofásico está fora das hipóteses geradoras de crédito do IPI.

CRÉDITO. GLOSA. ATO ADMINISTRATIVO DEFINITIVO.

Os atos administrativos são sempre definitivos podendo, em momento posterior, serem revistos parcialmente, anulados ou declarados nulos por outro ato competente para tal. Assim, caberá o estorno de crédito glosado, ainda que pendente de recurso administrativo.”

O recurso voluntário, com alguma variação, reprisou os fundamentos da defesa inaugural.

Em 24/02/2015, por intermédio da Resolução nº 3402-000.322, a 2ª Turma Ordinária/2ª Câmara/3ª SEJUL/CARF, diante da vinculação destes autos com o PA 10480.721144/2010-81, converteu o julgamento em diligência para se aguardar o julgamento definitivo de referido feito.

A unidade preparadora devolveu o processo, em 10/04/2015, sob alegação que o mesmo encontrava-se no CARF, aguardando julgamento.

Na sessão de 09/12/2015, tendo em vista o desligamento, do CARF, da relatora original, o processo foi a mim redistribuído, por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Sem adentrar em debate acerca do equívoco da manifestação de devolução lançada pelo despacho de fl. 6.996, verifico que o colegiado primevo, *data maxima venia*, vislumbrou tão somente a imbricação deste processo ao PA 10480.721144/2010-81, sem debruçar-se sobre as demais questões postas no recurso voluntário e que poderiam exigir providências específicas e independentes daqueloutro processo, razão pela qual aproveito o ensejo para estender o objeto da diligência.

Em que pese concordar com o vínculo entres os processos, decorrente do aproveitamento, nestes autos, de saldos credores remanescentes de períodos lançados naquele e revertidos em função dos resultados da fiscalização, sendo inegável a influência dos efeitos financeiros entre ambos, tenho que a averiguação do cabimento do crédito pela aquisição do concentrado isento produzido pela Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda. não prescinde da realização de diligência, na linha do que proposto naqueles cadernos, hodiernamente sob minha relatoria.

É que, segundo o recorrente, indigitado crédito estaria albergado pelos arts. 82, III e 175 do RIPI/02 (Decreto nº 4.544/02), a seguir reproduzidos:

“Art. 82. São isentos do imposto:

(...)

III - os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, excetuados o fumo do Capítulo 24 e as bebidas alcoólicas, das posições 22.03 a 22.06 e dos códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI (Decreto-lei nº 1.435, de 1975, art. 6º, e Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 34).

(...)

Art. 175. Os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do valor do imposto calculado, como se devido fosse, sobre os produtos adquiridos com a isenção do inciso III do art. 82, desde que para emprego como MP, PI e ME, na industrialização de produtos sujeitos ao imposto (Decreto-lei nº 1.435, de 1975, art. 6º, § 1º).”

Como aduzido pelo contribuinte, ora recorrente, o concentrado de bebidas não alcoólicas produzido pela Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda., glosado pela fiscalização, enquadrar-se-ia nas condições acima, como atestaria consulta formulada por esta empresa à SUFRAMA, respeitante ao atendimento dos requisitos previstos no art. 6º do DL 1.435/75 para fruição da isenção ali prevista, juntada por ocasião da impugnação.

Por outro lado, como relatado pela autoridade fiscal, durante o procedimento fiscal realizado no âmbito do PA 10480.721144/2010-81, aludida pessoa jurídica foi intimada a indicar, dentre outros, a base legal da isenção aplicada nas vendas à recorrente (fls. 325/326), tendo informado que seria o art. 69, II do RIPI/02, nada obstante responder que utilizava matéria-prima de origem extrativa vegetal (extrato de caramelo), como se verifica da seguinte passagem do relatório de autuação:

*“Conforme mostra a documentação anexada ao e-processo, a PEPSI-COLA informou que os concentrados Pepsi Cola, Pepsi Cola Light, Pepsi Cola Twist, Pepsi Cola Twist Light. **saem da ZFM com a isenção prevista no artigo 69, II.** Nenhuma matéria-prima agrícola e extrativa vegetal de produção da Amazônia Ocidental é utilizada na sua elaboração. Informou ainda que o corante caramelo utilizado como matéria-prima é produzido e fornecido pela empresa D D WILLIAMSON DO BRASIL LTDA, de Manaus-AM. **Esta empresa foi intimada a informar a origem da matéria-prima utilizada na elaboração do corante caramelo para bebidas não alcoólicas, manifestando-se, em sua resposta, que inexistem matéria-prima agrícola ou extrativa vegetal de produção regional na elaboração do referido produto.**” (fls. 53/54 – destaques no original)*

Neste passo, considerando que a consulta formalizou-se em abril/2012, denota-se uma ambigüidade no posicionamento do fornecedor Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda., pois, à fiscalização, em 2010, respondeu que a isenção estaria respaldada no art. 69, II do RIPI/02, enquanto ao recorrente, que a isenção assentava-se no art. 82, III do mesmo regulamento.

Do cotejo entre os documentos apensados pela fiscalização, no curso do procedimento fiscal, e dos elementos anexados pelo recorrente, percebe-se que a situação merece esclarecimentos adicionais, não permitindo, no estado que se encontra o processo e sem prejuízo à ampla defesa, proferir julgamento.

Registro, por oportuno, que a adoção das providências a seguir propostas não colidem com a sugestão original de aguardar a decisão administrativa irreformável a ser exarada no PA 10480.721144/2010-81, servindo a melhor instruí-lo para julgamento, tendo em conta a existência de matérias independentes, como dito alhures, remetendo ao retorno da diligência o exame da melhor alternativa para sua execução conjugada, em razão da reconhecida comunicação entre os feitos.

Com estas considerações, renovo a proposição de conversão do julgamento em diligência para que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Intimar a pessoa jurídica Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda, a partir dos documentos constantes destes autos, a indicar qual a base legal da isenção que acobertou as vendas realizadas ao recorrente, no período lançado;
2. Intimar a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA a encaminhar cópia do Ofício nº 5637/SPR/CGAPI/COPIN, de 05/07/2012, informando se o entendimento lá firmado, em resposta à consulta formulada pela Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda., foi revisto por outro ato administrativo (neste caso, encaminhar o respectivo documento);
3. Verificar qual resolução, aprovada pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, de titularidade da Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda., era aplicável por ocasião das saídas à recorrente, glosadas neste processo;
4. Elaborar relatório circunstanciado das verificações realizadas, esclarecimentos, observações e conclusões reputadas necessárias;
5. Cientificar o contribuinte deste relatório e franquear-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação;

Finda da diligência, com ou sem a referida manifestação, devolvam-se os autos a este Conselho Administrativo para prosseguimento do julgamento.

Robson José Bayerl